



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

Processo : 69874-67.2015.4.01.3400
Classe : 1300 – Ação Ordinária / Outras
Autor : _____
Réu : Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por _____ contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a ampliação da licença-gestante por mais 84 (oitenta e quatro) dias.

Alega que seu filho _____ nasceu prematuramente após 27 semanas e dois dias de gestação e, por tal motivo, necessitou cuidados médicos especiais, desde seu nascimento, ocorrido em 22/09/2015 até 15/12/2015, quando obteve alta médica, perfazendo assim, um total de 84 dias de internação hospitalar. Justifica, a urgência da medida pelo término da licença previsto para o dia 19/03/2016.

Juntou os documentos de fls.11/30.

O DNIT apresentou contestação às fls. 34/36, pugnando pela improcedência dos pedidos.



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
O MPF manifestou-se pelo acolhimento da pretensão da parte autora.

Processo N° 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

É o relatório.

II – Fundamentação

Considerando que a matéria vertida é unicamente de direito, o que dispensa a produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao imediato conhecimento do mérito.

No caso em questão, verifico os pressupostos necessários para o pronto acolhimento da pretensão autoral. Isso porque, em que pese a Lei nº 11.770/2008 não prever a hipótese de prorrogação do prazo de licença maternidade para o caso de nascimento de bebê prematuro, observa-se, pelo disposto no art. 227, da Constituição Federal, ser dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.**

Ora, a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por razões médicas alheias à vontade da parte autora.

Assim, em que pese a citada lei não prever a hipótese de extensão da



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

licença maternidade em caso de nascimento de bebê prematuro, evidente omissão legislativa parece desatender ao citado comando constitucional, que assegura a toda criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

Tanto assim, que existe notícia de um Projeto de Emenda à Constituição (nº 99/2015) destinado a estender o benefício da licença gestante em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido.

Portanto, não procedem os argumentos trazidos pela parte demandada em sua contestação. Primeiro, porque a falta de previsão legal não impede o Judiciário de garantir ao jurisdicionado um direito fundamental, tal como a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida. Segundo, porque este período de 84 (oitenta e quatro) dias, em que o bebê esteve internado, pode muito bem ser computado pela Administração como licença para acompanhamento de pessoa da família, na forma do disposto do artigo 83 da Lei nº 8.112/90, o que afasta a obrigação de devolução de qualquer verba remuneratória percebida pela autora naqueles dias não trabalhados, em que precisou acompanhar a internação de seu bebê.

III – Decisão

Isso posto, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC, para determinar ao DNIT que amplie a licença gestante da autora por mais 84 (oitenta e quatro) dias, sem lhe descontar qualquer verba remuneratória pertinente àqueles dias em que seu bebê esteve internado na UTI Neonatal.



00698746720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Considerando a urgência da medida, visto que a licença gestante inicialmente deferida terminaria em 19/03/2016, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ampliar a licença gestante da autora até 11/06/2016.**

Intime-se para imediato cumprimento, podendo esta servir como

Processo Nº 0069874-67.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00143400.1.00336/00128

mandado.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2016.

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF